



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10283.004579/99-17
Recurso nº : 202-116708
Matéria : COFINS
Recorrente : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de julho de 2005

RESOLUÇÃO Nº CSRF/02-00.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, JOSÉ ANTONIO BEZERRA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10283.004579/99-17
Resolução nº : CSRF/02-00.023

RELATÓRIO

Foi efetuado Auto de Infração para exigir a Cofins dos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1998.

Segundo o auto de infração (fl. 04):

“A base de cálculo da contribuição dos anos de 1996 e 1997 foi extraída da Declaração de IRPJ, entregue pela fiscalizada à Receita Federal. Para o ano de 1998, consideramos os valores constantes do Livro REGISTRO DE SAÍDAS número 9...”

A interessada apresentou a Impugnação com os seguintes argumentos de defesa:

- 1 que os valores configurados no auto de infração eram objeto de cobrança em outros processos, sendo que aqueles relativos ao ano de 1996 constavam do Processo nº 10283.214528/98-58 e os referentes ao ano de 1998 estariam nos Processos nºs 10283.500137/98-44 e 10283.500207/98-28; e
- 2 que seria possuidora de créditos junto à Fazenda Pública, referentes aos valores pagos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5%, cuja compensação com aqueles valores cobrados na exação estaria convalidada pelo artigo 2º da IN SRF nº 32/97.

Foram solicitados esclarecimentos à repartição de origem sobre.

- 1 se os Processos nºs 10283.214528/98-58, 10283.500137/98-44 e 10283.500207/98-28, que se encontravam na Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, formalizavam a cobrança da COFINS relativa ao período abrangido na autuação; e
- 2 se o sujeito passivo possuía créditos relativos à Contribuição para o FINSOCIAL, suficientes para suportar os valores lançados no auto de infração e nas cobranças efetuadas pela PFN.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados vários documentos, acompanhados do Relatório Fiscal de fl. 224, onde está configurado o seguinte:

- 1 que os Processos Administrativos de nºs 10283.214528/98-58, 10283.500137/98-44 e 10283.500207/98-28 dizem respeito a débitos da COFINS inscritos em Dívida Ativa da União, que correspondem, respectivamente, aos meses de janeiro a setembro de 1996, janeiro a março de 1998 e abril a junho de 1998, conforme demonstrado na Planilha de fl. 217. Assim, a alegação do sujeito passivo, no tocante à duplicidade da cobrança, é pertinente apenas no que diz respeito aos meses que constam dos processos referidos, para os demais meses, ou seja, outubro de 1996 a dezembro de 1997 e julho de 1998 a dezembro de 1998, é pertinente a autuação;
- 2 que, por meio dos Documentos de fls. 146/215, foram elaboradas as Planilhas de fls. 216/221, que confirmam a existência de créditos relativos à

Processo nº : 10283.004579/99-17
Resolução nº : CSRF/02-00.023

Contribuição para o FINSOCIAL, paga em alíquota superior a 0,5%, no período de janeiro de 1988 a agosto de 1991; e

- 3 após a retirada da exação dos valores inscritos em Dívida Ativa da União e a compensação dos valores pagos a maior de Contribuição para o FINSOCIAL, ainda resultou a descoberto o período de março a janeiro de 1988, o que importaria em R\$ 3.880.346,41, com acréscimos da Taxa SELIC até o mês de setembro de 2000, conforme Planilhas de fls. 218/221.

A autoridade julgadora *a quo* manifestou-se no sentido de desconsiderar o auto de infração, tendo-o por improcedente, sob o argumento de que os valores lançados estariam declarados nas DIRPJ referentes aos anos calendários tratados, o que, segundo o artigo 1º da IN SRF nº 77/98, c/c o item 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, tornaria o lançamento de ofício despiciendo, por desnecessário, devendo a unidade local do Sistema de Arrecadação efetuar o controle do crédito tributário declarado nas respectivas DIRPJ, se porventura não incluso no sistema conta-corrente, e, caso necessário, seu encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa da União. E, no tocante à compensação argumentada, deveria a autoridade preparadora, antes de encaminhar os débitos para a Dívida Ativa da União, verificar a sua legitimidade.

Dessa decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

Na apreciação do recurso de ofício, assim se fundamentou o Acórdão recorrido:

“A autoridade julgadora de primeira instância submeteu à apreciação deste Colegiado a exoneração de todo o crédito tributário referente à exação, sob o argumento de que a informação dos valores devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – DIRPJ, nos anos–calendários de 1996, 1997 e 1998, autorizaria a sua inscrição em Dívida Ativa da União, tornando despicienda a sua cobrança por meio de auto de infração.

Para desta forma proceder, diz buscar arrimo na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 77, de 24/07/98, cujo artigo 1º assim determina:

“Art. 1º. Os saldos a pagar relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

A nosso sentir, s.m. j., a norma veiculada indica que se prestam à inscrição em Dívida Ativa da União os valores referentes aos tributos que foram declarados nos meios próprios a informar ao Fisco os tributos devidos. Assim, a DIRPJ seria instrumento hábil apenas à inscrição em Dívida Ativa da União do débito referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o mesmo ocorrendo para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas - DIRPF e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR e para os tributos e contribuições declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

A COFINS é tributo que deve ser declarado em DCTF, cuja entrega torna desnecessária a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

Processo nº : 10283.004579/99-17
Resolução nº : CSRF/02-00.023

As DCTF, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos, por esse meio declarados, definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível. Tornando a declaração em DCTF o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação, pois o Fisco, dispondo de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato imponible e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensando quaisquer providências suplementares.

Na DIRPJ, o sujeito passivo apenas informa os valores devidos a título de COFINS, sem que aquela informação se preste a substituir a necessária instauração de procedimento administrativo para a inscrição do débito em Dívida Ativa, para posterior cobrança.

Conforme resulta de diligência fiscal empreendida na empresa autuada, apenas foram objeto de declaração em DCTF os períodos de apuração de janeiro a setembro de 1996 e janeiro a junho de 1998, cujos valores estariam inscritos em Dívida Ativa da União, não tendo sido entregue DCTF para acobertar os demais meses constantes da exação.

A exclusão do lançamento dos valores dos débitos anteriormente declarados em DCTF é pacífico neste Colegiado. Em tendo sido os valores exacionados objeto de declaração ao Fisco, em meio determinado pela legislação para tal, desnecessária a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

Tal posição encontra-se em total consonância com o pronunciamento dos Tribunais Superiores, cujo entendimento pode ser resumido nas ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF, 2ª Turma, DJ 29/09/95)

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. ICM.

Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF.” (R.E. nº 82.763-3/SP, Lex 85/147)

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.

I – O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.

II – O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo impago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.

III – Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato imponible e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.



Processo nº : 10283.004579/99-17
Resolução nº : CSRF/02-00.023

IV – Recurso improvido por unanimidade.” (R.Esp. 75.132, 1ª Turma, STJ, Lex 85/142-143)

A Secretaria da Receita Federal, administradora do tributo ora discutido, na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, reconheceu descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF, o que se justifica na medida em que diferencia os contribuintes: aquele que se apresenta ao Fisco, através do cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), formalizando o crédito tributário, e aquele que se omite, tornando necessária a ação do Fisco para a apuração do crédito tributário devido.

Assim, cabível, apenas em parte, a retificação empreendida pela autoridade julgadora a quo, devendo ser retirados da exação apenas os valores referentes aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1996 e janeiro a junho de 1998.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso de ofício ora analisado.”

O Acórdão nº 202-13.613, tem ementa com o seguinte teor:

“COFINS – NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF PARA ILIDIR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A situação que desobriga o sujeito passivo da multa de ofício refere-se a valores que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, que são confissões expressas de dívida, e o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF – A operacionalização da cobrança dos valores da COFINS declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração em DCTF bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União.

Recurso de ofício provido parcialmente.”

A empresa apresenta recurso voluntário quanto à parte que lhe foi desfavorável no julgamento do recurso de ofício, às fls. 254 a 303, onde assim se manifestou:

“(…)

6. Contudo, conforme se verifica pela documentação, em anexo, a Recorrente apresentou DCTF também com relação aos períodos de outubro/96 a dezembro/97 e julho/98 a dezembro/98 (docs. 01 a 30), impondo-se a anulação do lançamento por tal razão.

7. E isso tanto é verdade que, inclusive, já foram ajuizadas execuções fiscais para cobrança desses débitos, conforme se verifica pela documentação em anexo, em cujas Certidões de Dívida Ativa foram apontadas as DCTF como “forma de constituição do crédito”.

8. Com efeito, vejamos:

8.1. meses de julho a setembro/98: execução fiscal nº 2002.32.00.000904-5, CDA 21 6 00 000565-62 (docs 31 a 35);

8.2. meses de outubro a dezembro/98: execução fiscal nº 2002.32.00.000905-9, CDA 21 6 00 000566-43 (docs 36 a 40).

9. E os valores relativos ao ano de 1996 já estão sendo cobrados pelo processo 10283.500137/98-44 e 10283.500207/98-20, conforme já comprovado pela Recorrente nos autos.

Processo nº : 10283.004579/99-17
Resolução nº : CSRF/02-00.023

10. Assim, em face do exposto nos itens 7 a 9 acima, é manifesta a duplicidade da cobrança da Cofins lançada.

(...)

Argumenta, ainda que nada deve em razão da compensação com o Finsocial, reconhecida inclusive pelo Segundo Conselho de Contribuintes, e requer que seja dado provimento ao recurso para anular o auto de infração, julgando improcedente a ação fiscal.

À fls. 307 consta a ciência do senhor Procurador, relativamente ao recurso, nos seguintes termos:

"2- Como se pode ver no recurso voluntário interposto às fls. 254 e seguintes, o Recorrente reconheceu o crédito tributário que lhe foi exigido, e informou, apenas, que os valores mantidos pela e. Câmara a quo (referentes ao período de outubro de 1996 a dezembro de 1997, e julho a dezembro de 1998) já teriam sido declarados em DCTF.

3- Diante dos documentos apresentados, seria de bom alvitre que as autoridades responsáveis pela cobrança dos valores, se manifestem a respeito confirmando se os tributos exigidos no auto de infração em análise foram, ou não, integralmente declarados pelo Recorrente em DCTF.

4- Desse modo, requer a Fazenda Nacional que seja efetuada diligência, para se confirmar o fato aduzido acima."

Conforme despacho de distribuição à fl. 313 o processo me foi distribuído em 24 de janeiro de 2005.

É o relatório.



Processo nº : 10283.004579/99-17
Resolução nº : CSRF/02-00.023

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Trata-se da dispensa do lançamento de ofício em relação aos tributos já declarados pelo sujeito passivo em documento que constitua confissão de dívida.

A doutrina, a jurisprudência e a Administração Pública têm admitido, embora conste do art. 142 do Código Tributário Nacional que “*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento...*”, a formalização do crédito tributário pelo contribuinte, mediante a entrega de declaração, à qual são atribuídos os mesmos efeitos de uma confissão de dívida, como bem expõe Paulo de Barros Carvalho, in “*Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária*”, 2ª edição, p. 248/249:

“A experiência da realidade brasileira é farta em exemplos de normas jurídicas, individuais e concretas, no campo dos tributos. Ninguém ousaria ignorar que legislações de impostos como o IPI e o ICMS, importantes fontes de receita para a União e para os Estados federados, respectivamente, dedicam muitos preceitos disciplinadores da atividade do sujeito passivo à construção dessas regras. Cabem-lhes individualizar o evento tributário, constituindo-o como fato jurídico, e estruturar, denotativamente, todos os elementos integrantes da relação do tributo. Em outras palavras, a lei dá competência ao contribuinte para constituir o fato jurídico e a obrigação tributária que dele decorre, pelo fenômeno da causalidade jurídica(Lourival Vilanova).

(...)

*Por sua extraordinária relevância, penso que não seria excessivo reiterar a insuficiência da norma geral e abstrata, em termos de regulação concreta da conduta tipificada. Por mais prático e objetivo que seja o súdito do Estado, vivamente empenhado em cumprir a prestação tributária que lhe incumbe, não poderá fazê-lo simplesmente com procedimentos mentais, alimentados por sua boa vontade. **Terá de, impreterivelmente, seguir os comandos da lei, implementando os deveres instrumentais previstos, com o preenchimento de formulários e documentos específicos para, desse modo, estruturar a norma individual e concreta que lhe corresponda expedir. (...)**” (grifei)*

O referido autor também destaca as características dos documentos que se destinam à constituição do crédito tributário pelo contribuinte, conforme texto abaixo transcrito de sua outra obra, *Curso de Direito Tributário*, 13ª edição, 2.000, p. 430/433:

“(..). Poder-se-ia pensar, então, que o implemento desses deveres, já que se afiguram como linguagem competente em face da lei, bastaria para se dar por construída a norma individual e concreta.

Processo nº : 10283.004579/99-17
Resolução nº : CSRF/02-00.023

Não é assim, contudo. A regra jurídica individual e concreta, quando ficar a cargo do contribuinte, há de constar de um documento especificamente determinado em cada legislação, e que consiste numa redução sumular, num resumo objetivo daquele tecido de linguagem, mais amplo e abrangente, constante dos talonários de notas fiscais, livros e outros efeitos jurídicos. O documento da norma há de ter, além da objetividade que mencionei, o predicado da unidade de sentido, uma vez que expressa enunciados prescritivos, a partir dos quais o intérprete fará emergir a norma individual e concreta.

Sobremais, recuperando a premissa de que o direito se realiza no contexto de um grandioso processo comunicacional, impõe-se a necessidade premente de que o documento de que falamos seja oferecido ao conhecimento da entidade tributante, segundo a forma igualmente prevista no sistema positivo. De nada adiantaria ao contribuinte expedir o suporte físico que contém tais enunciados prescritivos, sem que o órgão público, juridicamente credenciado, viesse a saber do expediente. O átimo dessa ciência marca o instante preciso em que a norma individual e concreta, produzida pelo sujeito passivo, ingressa no ordenamento do direito posto."(grifei)

Nestas circunstâncias, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação para tanto, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

A DIRPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica), instituída inicialmente apenas para comportar as informações relativas aos tributos incidentes sobre o lucro da pessoa jurídica, passou a contemplar também a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Entretanto, os efeitos da confissão de dívida imputados aos débitos de IRPJ e CSLL não foram estendidos, na minha opinião, às Contribuições ao PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Por outro lado, a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), sempre foi destinada a tal fim.

Assim, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis.

Frente a tal contexto, resta evidenciado que apenas a DCTF é instrumento de confissão de dívida pelo contribuinte, exteriorizando a constituição de crédito tributário dos valores declarados, não podendo ser admitidos como constituídos os débitos relativos à COFINS informados na DIRPJ.

Por todo o exposto, concluo que, inexistindo a constituição do crédito tributário, mediante a DIRPJ, regular é a exigência, por meio de lançamento de ofício, com os

Processo nº : 10283.004579/99-17
Resolução nº : CSRF/02-00.023

acréscimos aplicáveis à espécie, motivo pelo qual concordo com a tese defendida pelo Acórdão recorrido na parte que deu provimento ao recurso de ofício, em relação aos valores informados na DIRPJ.

Ocorre que, conforme relatado a Recorrente argumenta, no recurso voluntário apresentado a esta CSRF, que “apresentou DCTF também com relação aos períodos de outubro/96 a dezembro/97 e julho/98 a dezembro/98”.

Assim, em vista do exposto e considerando ainda a solicitação do Procurador junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, encaminho meu voto no sentido de propor que o processo seja baixado em diligência para que as autoridades locais se manifestem sobre se os tributos exigidos no auto de infração foram, ou não, integralmente declarados pela Recorrente em DCTF.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

